



**COUNCIL OF  
THE EUROPEAN UNION**

**Brussels, 13 October 2010**

**14938/10**

---

**Interinstitutional File:  
2010/0207 (COD)**

---

**EF 136  
ECOFIN 624  
CODEC 1037  
INST 398  
PARLNAT 93**

**COVER NOTE**

---

from: The President of the Portuguese Parliament  
date of receipt: 11 October 2010  
to: President of the Council of the European Union

---

Subject: Proposal for a Directive of the European Parliament and of the Council on  
Deposit Guarantee Schemes [recast]  
[doc. 12386/10 EF 83 ECOFIN 460 CODEC 715 - COM(2010) 368 final]  
*- Opinion<sup>1</sup> on the application of the Principles of Subsidiarity and  
Proportionality*

---

Delegations will find attached the above mentioned opinion

---

<sup>1</sup> This opinion is available in English on the interparliamentary EU information exchange site (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/ipex/cms/home/Documents/pid/10>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Comissão de Assuntos Europeus

### Parecer

**Proposta de DIRECTIVA .../.../UE DO PARLAMENT<sup>o</sup> EUROPEU E DO  
CONSELHO relativa aos sistemas de garantia de depósitos [reformulação]  
COM (2010} 368**

#### **I - Nota Introdutória**

Nos termos do n<sup>o</sup> 1 do artigo 72 da Lei n<sup>o</sup> 43/2006, de 25 de Agosto, sobre o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus elabora o presente parecer sobre a seguinte matéria:

**Proposta de DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO  
relativa aos sistemas de garantia de depósitos e reformulação**

A Comissão Europeia adoptou em 12 Julho de 2010, a Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos sistemas de garantia de depósitos [reformulação].

#### **II Análise**

##### **Da motivação da Proposta**

A crise financeira veio demonstrar algumas fragilidades do sistema financeiro europeu. Ao nível do sistema bancário ficou patente a forte exposição dos bancos ao risco de uma corrida aos depósitos, o que significa que se os titulares de contas bancárias considerarem que os seus depósitos não se encontram seguros e tentarem levantá-los todos ao mesmo tempo, poderá conduzir a uma situação de grave risco de liquidez. Numa situação

destas, nenhuma instituição bancária independentemente da sua situação financeira detém liquidez suficiente para reembolsar de imediato a totalidade ou uma parte significativa dos seus depósitos. Assim, e desde 1994, através da Directiva (94/19/CE), relativa aos sistemas de garantia de depósitos<sup>1</sup>, os Estados-membros têm de dispor de uma rede de segurança para os titulares de contas bancárias. Se um banco tiver de ser encerrado, existem sistemas de garantia de depósitos nacionais para reembolsar os depositantes até um determinado limite. Estes sistemas de garantia evitam ainda que os depositantes tenham de se envolver em longos processos de insolvência, que em regra resultam em dividendos muito inferiores ao crédito original.

Porém, em 2008, quando surgiu a crise, ficou demonstrado que o sistema de garantia de depósito vigente, muito fragmentado, não cumpriu os objectivos estabelecidos na Directiva (94/19/CE), em termos de manutenção da confiança dos depositantes e da estabilidade financeira em períodos de pressão na economia. Verificou-se, aliás, que os sistemas não estavam suficientemente financiados para fazer face a períodos de tensão financeira. De salientar que, actualmente na UE, existem cerca de 40 sistemas de garantia de depósito (SGD), que para além de abrangerem diferentes grupos de depositantes e de depósitos, prevêem diferentes níveis de cobertura, impõem obrigações divergentes aos bancos e consequentemente limitam o bom funcionamento do mercado interno.

Em Outubro de 2008, a União Europeia veio reconhecer a necessidade de repor a confiança no sector financeiro, o que resultou na adopção da Directiva 2009/14 CE (altera a Directiva 94/19/CE). Porém, devido à urgência da situação, foram introduzidas algumas alterações apressadas, nomeadamente no que respeita ao aumento do nível de cobertura que passou de 20 mil euros, para 100 mil euros até ao final de 2010. Portanto, essa directiva não passou de uma medida de emergência para manter a confiança dos depositantes. Contudo, foram detectadas outras deficiências nos sistemas existentes, o que levou a Comissão a apresentar, agora, a presente proposta de directiva no sentido de alterar totalmente a situação vigente e garantir que foram extraídas lições da crise.

### **Do Conteúdo**

A iniciativa, ora em análise, propõe alterações às regras europeias existentes para melhorar a protecção dos titulares de contas bancárias e

---

<sup>1</sup> Os sistemas de garantia de depósitos (SGD) constituem uma rede de segurança para os depositantes, permitindo-lhes, em caso de incumprimento de uma instituição de crédito, recuperar, pelo menos, uma parte dos seus depósitos bancários.

dos pequenos investidores, contribuindo para criar um sistema financeiro mais seguro e restaurar a confiança dos consumidores.

Assim, a reformulação da directiva agora proposta, vem melhorar a "respectiva estrutura" e tornando-a mais abrangente. São actualizadas muitas referências, sendo facilitada a sua leitura através da inclusão dos títulos dos artigos. Também os artigos relativos ao âmbito da aplicação da directiva, bem como um conjunto de novas definições facilitam a sua compreensão. São definidas as características dos SGD e fixados os níveis de cobertura. No que concerne aos artigos relacionados com o reembolso seguem-se as regras aplicáveis em matéria de financiamento e da informação a prestar aos depositantes.

Os elementos essenciais da presente proposta de directiva são:

**Simplificação e harmonização**, em especial no que concerne ao âmbito da cobertura e aos mecanismos de reembolso.

**Reembolsos mais rápidos** — os titulares de contas bancárias serão reembolsados no prazo de sete dias. Por forma a facilitar um tal prazo reduzido de reembolso, os gestores dos sistemas de garantia de depósitos terão de ser rapidamente informados sobre os problemas nos bancos por parte das autoridades de supervisão.

**Melhor cobertura** — é confirmado o aumento do nível de cobertura para 100 mil euros até ao final de 2010. Tal significa que 95% dos titulares de contas bancárias na UE recuperarão as suas poupanças no caso de incumprimento do seu banco. A cobertura agora instituída engloba pequenas, médias e grandes empresas bem como todas as moedas. São excluídos todos os depósitos de instituições financeiras ou entidades públicas, produtos de investimento estruturados e certificados de dívida. "No entanto, certos depósitos ligados à situação pessoal dos depositantes assim como 'as transacções imobiliárias, poderão beneficiar de um nível mais elevado de cobertura, mas apenas por um período limitado" a 12 meses.

**Menos burocracia e maior cooperação transfronteiriça** - A fim de facilitar o processo de reembolso em situações transfronteiriças, o país de acolhimento do SGD actua como ponto Único de contacto para os depositantes em sucursais noutro Estado-Membro. Tal inclui, não só, a comunicação com os depositantes nesse país, como também, os pagamentos por conta do país de origem do SGD. Essa função ser facilitada por acordos entre os SGD. Os diferentes sistemas terão de trocar as informações relevantes entre si. Este processo será facilitado por acordos mútuos e a nova abordagem significará menos burocracia e pagamentos mais rápidos.

**Melhor informação** - os titulares de contas bancárias **serk** melhor informados sobre a cobertura e o funcionamento do seu sistema de garantia através de uma minuta de informação de fácil compreensão, e dos respectivos extractos bancários. A divulgação regular de informação relativa aos SGD (fundos *ex ante*, *capacidade financeira ex post* e resultados de ensaios de resistência) assegura transparência e credibilidade levando a uma maior estabilidade financeira com custos diminutos.

**Financiamento sólido e a longo prazo** – passa-se a garantir que os recursos financeiros de que dispõem os SGD sejam proporcionais às suas potenciais responsabilidades. Tendo em conta a necessidade de garantir um menor risco e uma maior liquidez, o financiamento dos SGD basear-se-à em quatro fases: em primeiro lugar, um financiamento sólido a montante constituirà a garantia de uma reserva sólida. Assim, e para assegurar um •financiamento suficiente, os SGD devem, após um período de transição de dez anos, deter em reserva 1,5% do valor dos depósitos elegíveis; em segundo lugar, se necessário o financiamento pode ser complementado através de contribuições adicionais (*ex post*) de até 0,5% dos depósitos; em terceiro lugar, se necessário os sistemas podem também solicitar um empréstimo limitado junto de outros SGD da UE; em quarto lugar, e em último recurso, teriam de ser efectuados outros acordos de financiamento como medida de urgência. Assim, os SGD devem dispor de mecanismos alternativos de financiamento, "salvaguardando que esses mecanismos deverão cumprir a proibição de concessão de créditos sob a forma de descobertos definida no artigo 123,<sup>2</sup> do TFUE."

Este mecanismo em quatro fases só ficará plenamente operacional daqui a 10 anos, e os fundos dos SGD devem ser utilizados principalmente para pagamentos aos depositantes.

## **Dos Aspectos Jurídicos**

### **Base Jurídica**

A presente proposta de directiva tem por base o artigo 53.<sup>2</sup>, n.<sup>2</sup> 1 do TFUE.

### **Princípio da Subsidiariedade**

De acordo com o princípio da subsidiariedade estabelecido no artigo 5.2 do Tratado TFUE, os objectivos da acção proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-membros e podem, portanto,

ser mais facilmente realizados pela UE. S6 uma acção a nível da UE garantir que os bancos que operam em vários Estados-membros sejam sujeitos a requisitos semelhantes no que se refere aos SGD, criando condições de concorrência equitativas, evitando custos de conformidade injustificados para as actividades com carácter transfronteiras e promovendo uma maior integração no mercado interno. Além do mais, a acção da UE assegurar um nível elevado de estabilidade financeira a nível da UE. A harmonização não pode ser alcançada em diversas áreas, por exemplo cobertura, reembolso, financiamento, de forma suficiente pelos Estados-membros, já que tal implica a harmonização de uma multiplicidade de diferentes regras no âmbito dos sistemas jurídicos dos vários Estados-Membros, pelo que poderá ser melhor realizada a nível da UE.

#### 111 - Conclusões

1 — A crise ocorrida em 2008 veio revelar as deficiências do mercado financeiro europeu nomeadamente a forte exposição das instituições bancárias ao risco de uma corrida aos depósitos. Todavia, se existir *um* SGD harmonizado suficientemente financiado e com um razoável nível de cobertura que seja capaz de assegurar as necessidades dos depositantes irá gerar maior confiança nos consumidores e contribuirá para uma maior estabilidade e credibilidade do sistema financeiro.

2 — A directiva (94/19/CE), relativa aos sistemas de garantia de depósitos, com alterações introduzidas pela Directiva (2009/14/CE) veio a revelar-se insuficiente, acrescentando o facto desta Última não ter sido inteiramente transposta. Assim, é agora proposto que ambas as directivas sejam consolidadas e alteradas através de uma reformulação,

3- Na reformulação agora proposta na iniciativa em análise foram consignados como objectivos fundamentais a defesa da estabilidade financeira, evitando as corridas aos depósitos e a protecção da dos depositantes. A presente proposta constitui, também, um instrumento essencial para a realização do mercado interno na óptica tanto da liberdade de estabelecimento como da liberdade de prestação de serviços financeiros, no sector das instituições de crédito. A harmonização, a simplificação, a transparência, a informação, a confiança e a credibilidade são os aspectos nucleares contidos na proposta ora em análise.

4 - O fim visado pela presente proposta ser melhor prosseguido pelas instâncias comunitárias, uma vez que os objectivos propostos não podem ser suficientemente realizados pelas Estados-membros. Daqui resulta que não parece existir violação do Princípio da Subsidiariedade.

5 - As matérias em causa não cabem no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo nº2 da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.

#### **1V - Parecer**

Assim, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que, em relação à iniciativa em causa, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 1 de Outubro de 2010

Deputado elator

residente da Comissão

Manuel Seabra

Vitalino Canas